

MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao artigo 38 a seguinte nova redação:

“Art. 3º.

§ 9º Consideram-se serviços públicos e atividades essenciais, para os fins desta lei, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária;

- XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XXI - serviços postais;
- XXII - transporte e entrega de cargas em geral;
- XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste artigo;
- XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;
- XXV - transporte de numerário;
- XXVI - fiscalização ambiental;
- XXVII - fiscalização do trabalho;
- XXVIII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XXIX - regulação e fiscalização de serviços públicos e mercados;
- XXX - representação diplomática e serviços consulares;
- XXXI - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXXII - defensoria e advocacia públicas;
- XXXIII - serviços judiciários e do ministério público diretamente vinculados à prestação jurisdicional;
- XXXIV - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXXV - mercado de capitais e seguros;
- XXXVI - cuidados com animais em cativeiro;
- XXXVII - atividades e os serviços relacionados à imprensa;
- XXXVIII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXXIX - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;
- XL - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e
- XLI - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
- XLII - as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 38 da MPV 927 altera a Lei nº 13.979, que em seu art. 3º, §8º, prevê que as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

No § 9º, ela remete ao Presidente da República competência para dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 8º.

Cumprindo essa determinação foram editados dois Decretos (Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 e Decreto 10.288, de 22 de março de 2020) enumerando as atividades e serviços públicos essenciais.

Contudo, a relação de serviços essenciais assim editada não atendeu adequadamente a complexidade das situações que reclamam o interesse público.

Diversas atividades tanto exclusivas de Estado quanto prestadas por agentes privados ficaram de fora. Apenas no âmbito do serviço público destacam-se a Fiscalização do Trabalho, a regulação de serviços públicos, os serviços consulares, a defensoria e advocacia públicas e os serviços judiciários e do ministério público diretamente vinculados à prestação jurisdicional.

Além dessa omissão, a caracterização por meio de Decreto não é meio hábil para assegurar a segurança jurídica e a legalidade dessas situações e assim impedir que atos emanados de autoridades estaduais ou municipais possam impedir o seu exercício como forma de redução de circulação de pessoas e exercício de atividades profissionais.

Daí a inclusão dessa alteração e necessária para que pelo menos as já reconhecidas pelos Decretos apontados e as que indicamos anteriormente sejam contempladas.

Sala da Comissão,

Dep. CARLOS ZARATTINI
PT/SP